



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº : 10630.000912/2003-70
Recurso nº : 146.178
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1999 a 2003
Recorrente : HOUSE REMITTANCE LTDA.
Recorrida : 1ª. TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.639

PAF – NORMAS PROCESSUAIS – RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIO – INDICAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO – LEGITIMIDADE PROCESSUAL - Figurando no lançamento, como sujeito passivo, além do próprio contribuinte, sócios ou representantes de pessoas jurídicas e terceiros, partícipes das relações jurídicas que deram ensejo ao auto de infração, em face da lei geral do processo (lei 9.784/99, art. 9º, II e 58, c.c. art. 69) e do CTN, art. 142 (que impõe à autoridade administrativa a indicação, no lançamento, do sujeito passivo - gênero, do qual contribuinte e responsáveis são espécies), estes, de forma autônoma, podem postular nos autos do processo administrativo na defesa de seus interesses, ainda que o contribuinte, quanto aos tributos devidos, desista do processo.

RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - SÓCIO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO – PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI – CTN, ART. 135 - CONFIGURAÇÃO – Provado pela fiscalização nos autos do processo que os sócios agiram com excesso de poderes e/ou com infração à lei, a teor do art. 135 do CTN, ao lado da sociedade contribuinte dos tributos, são também responsáveis pelos créditos correspondentes.

RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO – TERCEIROS – CTN, ART. 124, I – CONFIGURAÇÃO - Provado pela fiscalização nos autos do processo que juntamente com sócios que agiram com excesso de poderes e/ou com infração à lei, terceiros sem vínculo direto com a sociedade também se prestaram como veículo para a prática dos atos, ao lado da sociedade contribuinte dos tributos e dos sócios, a teor do disposto no art. 124, I, do CTN, são também responsáveis pelos créditos correspondentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.000912/2003-70
Acórdão nº : 107-08.639

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOUSE REMITTANCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.000912/2003-70
Acórdão nº : 107-08.639

Recurso nº : 146.178
Recorrente : HOUSE REMITTANCE LTDA.

RELATÓRIO

Carlos Martins Coelho, Ronaldo Antunes Freitas e Ronildo Antunes Freitas, qualificados nos autos, recorrem a este Colegiado contra decisão objeto do Acórdão nº 9511 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que concluiu pela procedência da inclusão destes como responsáveis tributário, feita pelas autoridades de fiscalização.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002

SUJEIÇÃO PASSIVA. CONTRIBUINTE. RESPONSÁVEL. O lançamento de ofício, efetuado sobre pessoa jurídica legalmente estabelecida, enseja-lhe a condição de contribuinte de direito, tendo a identificação dos sócios na ação fiscal, mormente os de fato, o objetivo de fornecer subsídios para considerá-los responsáveis pelo crédito tributário quando da execução fiscal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações resultantes de atos praticados com infração de lei, os mandatários, prepostos, empregados, bem como os diretores,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.000912/2003-70
Acórdão nº : 107-08.639

gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tal responsabilidade é pessoal, mas não exclusiva.

Processo Administrativo Fiscal

ILIGALIDADE. Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário”.

Relata o fisco que a contribuinte, tendo optado pelo lucro presumido, teve seus lucros arbitrados em face da falta de escrituração contábil e do livro caixa.

No referido Relatório de Auditoria Fiscal foram arrolados como responsáveis pelo crédito tributário lançado de ofício todos os participantes das relações econômico-financeiras subjacentes, citados naquele documento. Três daquelas pessoas – Carlos Martins Coelho, Ronaldo Antunes Freitas e Ronildo Antunes Freitas -, apresentaram suas impugnações.

Às fls. 1050 do processo foi acostada petição da contribuinte informando que teria aderido ao PAES razão pela qual, expressamente, desistiu da impugnação/recurso ao lançamento.

A 1ª. Turma da DRJ em Juiz de Fora, em vista das tempestivas impugnações das pessoas arroladas como responsáveis pelo crédito tributário, apreciou o feito e, como visto da ementa do julgamento, considerou procedente a imputação da responsabilidade tributária atribuída a Carlos Martins Coelho, Ronaldo Antunes Freitas, Ronildo Antunes Freitas e Elisabete Antunes de Freitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.000912/2003-70
Acórdão nº : 107-08.639

Não se conformando com os termos do v. acórdão, Ronildo Antunes de Freitas (fls. 1184/1198), Ronaldo Antunes Freitas (fls. 1200/1216) e Carlos Martins Coelho (fls.1220/1236), dele recorreram.

Em síntese, alega Ronildo Antunes Freitas:

- (i) que, não obstante não possuir nenhuma relação com a autuada, House Remittance Ltda., foi surpreendido com a entrega de cópia de seu auto de infração presumindo ali que teria sido incluso como responsável solidário e que, por isso, "*ad cautelam*", nesse particular, impugnara o lançamento;
- (ii) que referida sociedade, conforme seus estatutos, fora constituída pelos Srs. Carlos Martins Coelho e Ronaldo Antunes de Freitas, que aos 05 de maio de 2000 dela se retiraram para a entrada de dois novos sócios;
- (iii) que, assim sendo, em momento algum teria possuído algum vínculo com a sociedade, razão pela qual sua inclusão como responsável solidário teria se dado ao arrepio da lei;
- (iv) que, conforme demonstrado na impugnação, a sociedade teria continuado a desenvolver suas atividades, razão pela qual, a teor de decisões judiciais que transcreve, seria inadmissível a eleição de responsáveis solidários;
- (v) que, se a jurisprudência do Poder Judiciário, em casos da espécie, vem afastando a atribuição de responsabilidade solidária a sócios ou ex-sócio, que diria do recorrente que em momento algum teria sido sócio da autuada;
- (vi) que mister se faz ressaltar que jamais teria participado do quadro societário da aludida sociedade em momento pretérito, sendo certo também que jamais teria nela exercido cargo profissional seja de diretor, administrador ou afim;e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.000912/2003-70
Acórdão nº : 107-08.639

(vii) que, em verdade, os agentes fiscais apenas teriam presumido – sem provas concretas -, que teria praticado atos de gestão em face da autuada sendo totalmente descabida, pois, a manutenção da responsabilidade tributária a si atribuída pelos agentes fiscais.

Já Ronaldo Antunes Freitas, alega em síntese:

- (i) que, não obstante não possuir nenhuma relação com a autuada, House Remittance Ltda., foi surpreendido com a entrega de cópia de seu auto de infração, presumindo ali que teria sido incluso como responsável solidário e que, por isso, “*ad cautelam*”, nesse particular, impugnara o lançamento;
- (ii) que referida sociedade, conforme seus estatutos, fora constituída pelo Sr. Carlos Martins Coelho e pelo ora recorrente, que, todavia, aos 05 de maio de 2000, de forma regular, dela teria se retirado;
- (iii) que, não mais fazendo parte do quadro societário da empresa autuada desde maio de 2000, não pode ser eleito como responsável solidário;
- (iv) que, conforme demonstrado na impugnação, a sociedade teria continuado a desenvolver suas atividades, razão pela qual, a teor de decisões judiciais que transcreve, seria inadmissível sua eleição como responsável solidário;
- (v) que, tendo a sociedade continuado a exercer suas atividades com novos sócios, seria inadmissível a sua eleição como responsável solidário; e
- (vi) que os agentes fiscais teriam apenas presumido que teria praticado algum ato em nome da sociedade, razão pela qual não há como prevalecer a sua eleição como responsável solidário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.000912/2003-70
Acórdão nº : 107-08.639

Por fim, alega Carlos Martins Coelho:

- (vii) que, não obstante não possuir nenhuma relação com a autuada, House Remittance Ltda., foi surpreendido com a entrega de cópia de seu auto de infração, presumindo ali que teria sido incluso como responsável solidário e que, por isso, "*ad cautelam*", nesse particular, impugnara o lançamento;
- (viii) que referida sociedade, conforme seus estatutos, fora constituída pelo Sr. Ronaldo Antunes Freitas e pelo ora recorrente, que, todavia, aos 05 de maio de 2000, de forma regular, dela teria se retirado;
- (ix) que, não mais fazendo parte do quadro societário da empresa autuada desde maio de 2000, não pode ser eleito como responsável solidário;
- (x) que, conforme demonstrado na impugnação, a sociedade teria continuado a desenvolver suas atividades, razão pela qual, a teor de decisões judiciais que transcreve, seria inadmissível sua eleição como responsável solidário;
- (xi) que, tendo a sociedade continuado a exercer suas atividades com novos sócios, seria inadmissível a sua eleição como responsável solidário; e
- (xii) que os agentes fiscais teriam apenas presumido que teria praticado algum ato em nome da sociedade, razão pela qual não há como prevalecer a sua eleição como responsável solidário.

Às fls. 1243, despacho da Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares/MG, Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT, registrando que os recorrentes teriam tomado ciência da decisão em 30.03.05 e que, de conformidade com o carimbo de recepção apostado pelo Correio nos envelopes de fls., em 27 de abril protocolaram seus recursos. Informa, ainda, que por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.000912/2003-70
Acórdão nº : 107-08.639

não existir crédito tributário exigível nos autos deste processo, o arrolamento de bens seria dispensável.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.000912/2003-70
Acórdão nº : 107-08.639

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto do relatório, dada a singularidade do processo posto à pauta de julgamento, julgo imprescindível, por questão de ordem, lançar três preliminares ao Colegiado, quais sejam: (i) seria cabível, no âmbito do contencioso administrativo tributário, a discussão da atribuição ou não de responsabilidade a terceiros ou esse mister seria, exclusivamente, do Poder Judiciário; (ii) tendo a empresa autuada feito a sua adesão ao PAES, desistindo, portanto, do litígio poderia a 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG e, conseqüentemente, este Colegiado, apreciar o feito embora sob a ótica, apenas, da atribuição de responsabilidade dada aos recorrentes; e (iii) tendo cabimento a manutenção do litígio em face dos responsáveis tributário, seria dispensável o arrolamento de bens.

Das Preliminares

Quanto as duas primeiras preliminares, penso que o Colegiado da DRJ bem assentou as razões pelas quais os recorrentes poderiam postular nos autos deste processo bem como o porque da manutenção do litígio mesmo tendo havido desistência da autuada quanto à discussão do crédito tributário em face de sua adesão ao PAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.000912/2003-70
Acórdão nº : 107-08.639

Com efeito, como registrado no voto condutor do Colegiado da DRJ, a Lei 9.784/99, art. 69, embora ressaltando a continuidade de vigência de processos administrativos específicos, como é o caso do PAF regulado pelo Decreto 70.235/72, determinou a sua subsidiária aplicação, o que, aliás, nas oportunidades em que tal fato se apresentou, decisões dos Conselhos de Contribuintes dela fizeram uso.

Pois bem, a lei geral do processo, ao tratar dos legitimados no processo administrativo, em seu art. 9, II, arrola dentre tais **“aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada”**, arrematando em seu art. 58 que têm legitimidade para interpor recurso administrativo **“aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida”**.

Mas, ainda que sem o socorro da lei geral do processo, refletindo sobre o tema e lendo manifestações doutrinárias, penso que outra não deveria ser a conclusão quanto à legitimação dos responsáveis tributário no âmbito do processo administrativo.

Veja-se que o CTN, no artigo 142, ao tratar do lançamento de ofício, reza como um de seus requisitos essenciais a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, gênero do qual são espécies além, naturalmente, do contribuinte, os responsáveis tributário.

Então, se na realização do lançamento a autoridade administrativa imputa a obrigação tributária não apenas ao contribuinte, mas, também, a terceiros rotulados nos termos da lei como responsáveis, todos, pois, eleitos como sujeitos passivo da obrigação tributária, como no presente caso se verificou, não vejo como não considerá-los como legitimados na defesa de seus direitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.000912/2003-70
Acórdão nº : 107-08.639

Por outro lado, em recente artigo denominado “Algumas Observações sobre o “Redirecionamento” na Ação de Execução Fiscal, publicado na Revista Eletrônica FISCO SOFT, artigo federal 2006/1273, Alberto Nogueira Junior, com sólidos argumentos extraídos da doutrina, da jurisprudência e do próprio ordenamento jurídico, de forma magistral termina por concluir:

“(...) o único instrumento onde o acerto sobre a existência da responsabilidade do terceiro, sobre sua qualidade de terceiro, e sobre o ato ilícito por ele praticado pode ser realizado, em âmbito administrativo, é o processo administrativo fiscal para esta finalidade instaurado, no qual o terceiro, regularmente notificado, poderá exercer plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa”.

Por tudo isso, parece-nos correto, pois, a legitimação atribuída aos recorrentes pelo Colegiado da DRJ para figurarem como sujeitos deste processo. E nesse contexto, mesmo tendo a empresa autuada feito a sua adesão ao PAES, penso que subsiste o direito dos recorrentes no presente processo, na medida em que estes se limitam a discutir não o crédito tributário em si, mas, tão somente a responsabilização que a cada um foi atribuída no lançamento de ofício levado a termo pelas autoridades administrativas.

Por fim, quanto a última das preliminares, considerando que com a adesão da autuada ao PAES e, conseqüentemente, com a transferência do crédito tributário para o referido programa especial de parcelamento, assim como a autoridade preparadora, não havendo nos autos do processo crédito tributário a se exigir, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, não vejo como deles exigir-se arrolamento de bens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.000912/2003-70
Acórdão nº : 107-08.639

Do Mérito

Entretanto, quanto ao mérito em si da questão, não vejo como os recursos possam prosperar. É que, como se vê do relatório e do extenso trabalho da fiscalização, há nos autos do processo provas irrefutáveis quanto à necessidade de responsabilização daquelas pessoas, não havendo dúvidas, como a seguir se demonstrará, quanto ao acerto da ação fiscal.

Do extenso rol de provas referido na decisão do Colegiado da DRJ, destaco a petição de fls. 587/590, assinada pela House Remittance Ltda., na pessoa de seus representantes legais e por Ronaldo Antunes Freitas, Carlos Martins Coelho, Carlos Martins Coelho Junior, Elisabete Antunes Freitas, Ronildo Antunes Freitas, Wanrobert Batista dos Santos e Helder Max da Costa, em que estes, na qualidade de réus confessos, expressamente, dentre outras, assumem em nome da sociedade a titularidade da movimentação financeira feita em nome de Ronildo Antunes Freitas, bem como a movimentação financeira feita em conta corrente da qual a empresa era titular, realizada após a passagem da sociedade para Elisabete Antunes Freitas e Carlos Martins Coelho Júnior.

Ronaldo Antunes Freitas, Ronildo Antunes Freitas e Elisabete Antunes Freitas são irmãos e, de acordo com as provas documentais e testemunhais colhidas aos autos do processo, eram parceiros em outros negócios. Carlos Martins Coelho Junior é filho de Carlos Martins Coelho. Já Wanrobert Batista dos Santos e Helder Max da Costa, comprovaram a fiscalização, eram simples empregados da House Remittance, razão pela qual estes não foram arrolados pelas autoridades administrativas na ação, como os demais, como responsáveis tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.000912/2003-70
Acórdão nº : 107-08.639

Ora, tendo Ronildo Antunes Freitas reconhecido, na qualidade de réu confesso, que, efetivamente, emprestou seu nome para movimentação de recursos da House Remittance e tratando-se de irmão de Ronaldo Antunes Freitas e de Elisabete Antunes Freitas, sócios da empresa e com os quais mantém outros negócios, mesmo não tendo figurado no quadro da sociedade, a toda evidência sua responsabilidade decorre do disposto no art. 124, I do CTN que imputa como solidariamente obrigadas ***“as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”***.

Já a qualificação de sujeito passivo na qualidade de responsáveis de Ronaldo Antunes Freitas e Carlos Martins Coelho, também réus confessos, decorre, evidentemente, da qualidade de sócios e administradores que foram da House Hemittance, sendo certo que a formal retirada de ambos da sociedade em maio de 2000 não poderia ter o condão de sua exclusão do rol de responsáveis, dado que a sociedade foi transferida para Elisabete Antunes Freitas e Carlos Martins Coelho Junior, irmã e filho, respectivamente, de Ronaldo Antunes e de Carlos Martins.

Ora, o grau de parentesco dos antigos e novos sócios da empresa e, ainda, as provas colhidas aos autos do processo comprovando a atuação destes na House Remittance e em outras sociedades, todas elas direta ou indiretamente envolvidas nas operações desvendadas pela fiscalização, bem como em outros negócios, conferem indícios sérios e convergentes para o fato de que Ronaldo Antunes e Carlos Martins, mesmo após a sua retirada da House Remittance em maio de 2000, de fato continuaram a figurar na sociedade na qualidade de representantes ou, quando menos, de pessoas que, indiscutivelmente, a exemplo de Ronildo Antunes, tinham interesse comum na situação que viria a constituir o fato gerador da obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10630.000912/2003-70
Acórdão nº : 107-08.639

Nesse contexto, as lições da doutrina e da jurisprudência citadas nos recursos não tem cabimento, visto que inaplicáveis à espécie dado que a qualificação dos recorrentes como sujeitos passivo, na qualidade de responsáveis, se verificou por que tanto um quanto outros agiram com dolo, subtraindo da tributação, de forma intencional, vultosas receitas, daí porque a penalidade imputada foi qualificada.

De fato, dos vários julgados do Poder Judiciário citados pelos recorrentes, a título de exemplo, veja-se que no RESP 215349/MG, Relator Ministro José Delgado, embora o STJ tenha concluído, pela inexistência da responsabilidade do sócio que se retirara regularmente da sociedade que continuara com sua atividade, ressaltou que a responsabilidade subsistiria se tivesse havido dissolução irregular da sociedade ou comprovação de infração à lei praticada pelo dirigente, esta justamente a acusação constante destes autos. Também no RESP 238668/MG, Relator Ministro Peçanha Martins, embora dando provimento ao recurso, o STJ deixou registrado que a prática de atos contrários à lei ou em excesso do mandato induz à responsabilidade dos sócios gerentes, justamente a acusação que pesa contra os sócios da empresa. No AgRg no RESP 242532/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, o STJ somente excluiu a responsabilidade de ex-sócio porque não havia nos autos do processo provas da sua responsabilidade tributária, justamente o que nos autos deste processo busca-se aferir.

Por tudo isso, nego provimento aos recursos interpostos.

É como voto.

Sala de Sessões – DF, em 26 de julho de 2006


NATANAEL MARTINS